



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12310/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 4413/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Aduario Almeida

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 04/2013 e Contrato nº 00181/2013

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos e Drenagem das ruas Projetadas 1,2,3,4,5,6,7e 9, no conjunto CEHAP – Zona urbana

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.

ABERTURA: 13.06.2013 (doc. Fls. 188/191)

HOMOLOGAÇÃO: 17.07.2013 (doc. Fls. 1898)

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Não consta

RECURSOS: Próprios/Ministério das Cidades

CONTRATADO: Destak Construções e Serviços Ltda

VALOR TOTAL: R\$ 342.039,81

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, vez que foram devidamente atendidas as disposições da legislação aplicável.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2013 e Contrato nº 001812013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix, através do Exmo. Prefeito Aduario Almeida, objetivando a contratação de Empresa especializada para a execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos e Drenagem das ruas Projetadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, RECOMENDAR, em procedimentos vindouros, a observância ao disposto no art. 38, III da Lei 8.666/93 (Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação) e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 12310/13**